



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	» 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	» 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$80;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originaes destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

Lisboa, 3 de Janeiro de 1928.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior, Secundário e Artístico

Repartição do Ensino Superior e Artístico

1.ª Repartição

Decreto n.º 17:305

Considerando que o decreto n.º 17:063, publicado no *Diário do Governo* n.º 149, de 3 de Julho de 1929, que reorganizou as Faculdades de Letras, tentou dar solução a um problema da maior importância na vida daquella ramo de ensino superior;

Considerando que é erro fundamental subordinar o quadro de estudos dessas Faculdades ao agrupamento — já de si muito discutível — de qualquer curso profissional, como se elas tivessem por necessária o exclusiva sequência a Escola Normal Superior, cuja organização, no parecer de todos os competentes, precisa igualmente de ser fundamentada revista;

Considerando que desde 1911, data da entrada desses estudos no conjunto universitário, em Lisboa, e da sua criação, em Coimbra, o esquecimento dessa questão fundamental, ou a impossibilidade ocasional de atacá-la francamente, fizeram que nunca as modificações successivas tocassem a essência do problema;

Considerando que esse facto só tem servido para manter nas Faculdades, contra as necessidades da cultura, o aspecto de um ensino médio de maior desenvolvimento, sendo certo que o método e a estrutura — não a quantidade — é que devem distinguir verdadeiramente o ensino superior;

Considerando que o referido decreto n.º 17:063, apesar de algumas modificações úteis — como a separação dos estudos históricos e geográficos — não alterou as condições gerais da vida actual das Faculdades de Letras, e é essa que deve reorganizar-se em novos moldes para que possam ter carácter nítido, utilidade real e eficiência indispensável;

Considerando ainda que para a publicação desse decreto não foram ouvidos, como se impunha, nem o Conselho Superior de Instrução Pública, nem os Conselhos das Faculdades de Letras;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É suspenso o decreto n.º 17:063, que reorganizou as Faculdades de Letras.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 17:304 — Classifica como estância de turismo o concelho de Arganil, distrito de Coimbra.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 17:305 — Suspensão do decreto n.º 17:063, que reorganizou as Faculdades de Letras.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria Geral

Repartição de Jogos e Turismo

Decreto n.º 17:304

Atendendo ao que dispõe a lei n.º 1:152, de 23 de Abril de 1921;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Interior, tendo ouvido a Comissão Municipal Administrativa de Arganil e a Repartição de Jogos e Turismo:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Para os efeitos da lei n.º 1:152, de 23 de Abril de 1921, fica classificado como estância de turismo o concelho de Arganil, distrito de Coimbra.

Art. 2.º A área de jurisdição da comissão de iniciativa e turismo abrange todo o concelho.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 3 de Setembro de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Artur Ivens Ferraz.*

Art. 2.º Os Conselhos da Faculdades de Letras serão convidados a apresentar, no mais curto prazo possível, as reclamações, alvitres e planos que tenham por necessários na reorganização a efectivar.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Setembro de 1929.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Artur Ivens Ferraz* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *Hamílcar Barcino Pinto* — *Luis António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Francisco Xavier da Silva Teles* — *Henrique Linhares de Lima*.